



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.687 - SP (2015/0111529-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE APRESENTA HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO, COM REGISTRO DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, com o registro de falta grave, consistente em evasão do estabelecimento prisional. Precedentes.
3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas à aferição do cumprimento do requisito subjetivo não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.687 - SP (2015/0111529-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS em face da decisão de fls. 93/96, que negou seguimento ao *writ*.

Sustenta o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, na medida em que não subsiste fundamentação concreta para o não preenchimento do requisito subjetivo. Atesta que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir, juntamente com o histórico carcerário, em tese, desfavorável, consubstanciado, unicamente, em falta grave antiga e reabilitada, há mais de 4 anos, não demonstram fundamentação idônea.

Requer, assim, a reconsideração ou reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.687 - SP (2015/0111529-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada assim dispôs:

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que, no curso da execução da pena, o paciente postulou o benefício da progressão de regime perante o juízo das execuções, o que foi indeferido por ausência do requisito subjetivo.

Interposto agravo em execução pela paciente, o recurso foi improvido pelo Tribunal de origem, o qual reforçou a não obtenção do requisito subjetivo.

Alega o impetrante o preenchimento do requisito subjetivo apto a ensejar o deferimento do benefício. Ressalta que a fundamentação utilizada pelo juízo da execução (fl. 19), quanto pelo acórdão do Tribunal de origem, na gravidade abstrata do crime, na quantidade da pena a cumprir, apesar de atestado de bom comportamento (fl. 19), bem como as faltas disciplinares registradas, não são motivação idônea para indeferir a benesse.

Requer, liminarmente, a progressão para o regime intermediário.

A liminar foi indeferida, fl. 66.

As informações foram prestadas, fls. 74/81 e 83.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 87/89, pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que o presente habeas corpus foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rei. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Passo, assim, ao exame das alegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O benefício da progressão de regime foi indeferido pelo juízo das execuções, fl. 19.

Interposto agravo em execução pelo paciente, o Tribunal de origem houve por bem negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos, in verbis, fl. 51-56:

Com efeito, o sentenciado cumpre pena de 15 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão, pela prática de roubo qualificado, com término previsto para 04/08/2024.

Agiu com seu costumeiro acerto o Juízo "a quo" ao indeferir pedido do sentenciado de progressão ao regime semiaberto, pelo não preenchimento do requisito subjetivo.

A decisão proferida em 22 de agosto de 2014 veio plenamente fundamentada, eis que o Juiz das Execuções indicou as razões pelas quais entendeu que não deve o sentenciado ser promovido ao regime semiaberto.

Realmente, pelo conjunto de fatores levados em consideração na r. decisão recorrida, constata-se que o sentenciado não possui méritos para ser beneficiado.

Há que se considerar que o sentenciado possui histórico desfavorável, com a prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em evasão, o que por si só, demonstra que ele não vem assimilando a terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada.

Frise-se, ademais, que o agravante foi condenado pela prática de crime grave e lhe resta longa pena a cumprir, o que certamente lhe servirá de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir.

Como é cediço, para se obter o benefício progressão de regime prisional, é necessário que o reeducando dê seguras mostras - no curso qual a vigilância é menos rigorosa. E pelo que noticiam os autos, não é o caso do sentenciado.

Portanto, o deferimento de sua pretensão, nesse momento, é bastante prematura e tal atitude se revelaria temerária, uma vez que representa sério risco à sociedade.

Assim, como em matéria de execução criminal vigora não o princípio in dubio pro reo, mas sim in dubio pro societate, é necessário que o reeducando permaneça por mais um período no regime fechado.

[jurisprudência]

Desta forma, como se vê, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Como se vê, as instâncias ordinárias indeferiram o benefício, ante a não obtenção do requisito subjetivo. Verifica-se que, apesar de utilizarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação abstrata, como a gravidade abstrata do crime ou o tempo de pena restante, percebe-se razões concretas para o indeferimento, na medida em que há histórico carcerário desfavorável, com a prática de faltas disciplinares, a despeito da existência de atestado de bom comportamento carcerário.

Destarte, a estreita via do habeas corpus não se presta a contrariar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O exame do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, nus termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, por demandar a análise de fatos e provas. Precedentes.

2. No caso, o benefício foi indeferido pelo Juiz da Execução em razão do histórico prisional desfavorável do agravante, a evidenciar a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada, o que não evidencia ilegalidade manifesta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 210.625/SP, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 03/02/2012).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO ANTE O NÃO- CUMPRIMENTO IX) REQUISITO SUBJETIVO. IMPETRAÇÃO DE WRIT NO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE FATO. REAVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Não obstante o cabimento do writ em sede de execução penal, a questão ora deduzida, consubstanciada na aferição do requisito subjetivo para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, indeferida pelo juízo das execuções com base na conclusão de parecer psicológico desfavorável, de fato, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus.

2. A via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos. Precedentes.

3. Ordem denegada (HC 217.269/SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/02/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 202, caput, do RISTJ, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Inobstante os fundamentos da decisão agravada, na qual, apesar da fundamentação equívoca verificada na grávida abstrata do crime e na longa pena a cumprir, foi considerado como motivação concreta o histórico desfavorável do paciente, nos termos do entendimento jurisprudência acima colacionado.

Entretanto, inferi-se das razões do agravo regimental que a falta grave, além de antiga, encontra-se reabilitada, sendo possível, assim, o reconhecimento de constrangimento ilegal. Contudo, à fl. 14, no boletim informativo do paciente, não consta data de reabilitação, mas apenas o momento do cometimento da falta; não há manifestação das instâncias ordinárias a respeito desse ponto; e a inversão dos julgados pretéritos afim de se aferir preenchimento do requisito subjetivo, não encontra amparo na via estreita do *habeas corpus*.

Desse modo, insubsistindo fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, não vislumbro motivo para conclusão diversa. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0111529-1

AgRg no
HC 323.687 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 644955 70106111420148260482

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.